

RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que a Solicitação de Impugnação apresentada pela empresa **DAYSIANE GOMES DAVID ME**, em observância ao que estabelece o Edital no item 17.2 do título **DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES** foi apresentada dentro do prazo legal, caracterizando assim sua Tempestividade.

A recorrente alega em sua solicitação que tem interesse em participar do Pregão Eletrônico para o registro de preços visando a contratação dos serviços de locação de som, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital. Contudo, ao verificar as condições para participação na licitação citada, foi constatado que o edital exige no seu Artigo 15.3.6. "Comprovação de o licitante possuir como responsável técnico engenheiro elétrico".

A mesma considera que a exigência supracitada vai, supostamente, de encontro ao inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 no qual define ser "vedado atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo" e Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário) onde define que qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

Por fim, a empresa requer que sua IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito de constar no Edital "Comprovação de o licitante possuir como responsável técnico engenheiro", bem como requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração acima pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Eis o breve relatório, passamos a análise.

Preliminarmente cumpre dizer que a Administração Pública pode e deve, legalmente, estabelecer critérios para as suas contratações. Ao estabelecer estes critérios, ela não está direcionando, muito menos restringindo a participação de qualquer licitante como sugere o recorrente.

A interpretação utilizada pela recorrente, assim como sua fundamentação em dizer que a Administração Pública ao estabelecer e exigir critérios técnicos imparciais comete cerceamento de participação em licitação não procede. Pelo contrário, a Administração Pública é dotada de prerrogativas para exigir, conforme a legislação vigente, os critérios necessários do serviço ou do bem a ser adquirido, de forma a garantir e preservar o Interesse Público, impedindo assim que o serviço seja prestado de qualquer maneira, ou até mesmo mal prestado, evitando assim prejuízos ao erário.

O fato de se exigir "Comprovação de o licitante possuir como responsável técnico Engenheiro Elétrico" para o objeto em questão é intrínseco ao serviço a ser prestado, não podendo assim ser utilizado de forma genérica, como sugere a recorrente, apenas à expressão "Engenheiro".

Se assim fosse, a comprovação ficaria subjetiva, englobando qualquer área da Engenharia que não fosse a elétrica, na qual está intimamente ligada ao serviço que o Município pretende contratar.

Considerando o exposto, **CONHECO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **DAYSIANE GOMES DAVID ME**, por ser **TEMPESTIVA**, no entanto quanto ao mérito julgo **IMPROCEDENTE**, não alterando o item 15.3.6 do Instrumento Convocatório pelos argumentos expostos, pois o Edital em questão preenche a todos os princípios da Administração Pública expressos na CF/88 bem como no art. 46, inciso V, da Lei 8.666/1993.

Em decorrência, não vislumbramos também alterações nas demais disposições do Edital na modalidade Pregão Eletrônico, de modo que esteja garantida a participação de todas as empresas interessadas sem que haja prejuízo para o Município.

Sobral/Ce, 07 de janeiro 2020

Atenciosamente,


IGOR JOSÉ ARAÚJO BEZERRA
Secretário da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer


SEBASTIÃO MARTINS DA FROTA NETO
Coordenador Jurídico
OAB/CE: 24.704

De Acordo:


.....
RICARDO BARROSO CASTELLO BRANCO
Pregoeiro